



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192140 - DF (2022/0316357-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **JOSE BARROSO FILHO**
ADVOGADO : **ELIZANGELA APARECIDA EUGENIO VARA - SP461941**
INTERES. : **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S.A.**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**
INTERES. : **COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL.

1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília - DF, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192140 - DF (2022/0316357-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **JOSE BARROSO FILHO**
ADVOGADO : **ELIZANGELA APARECIDA EUGENIO VARA - SP461941**
INTERES. : **HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S.A.**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
INTERES. : **FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**
INTERES. : **COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL.

1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL CÍVEL DE BRASÍLIA (SJDF) m desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF).

Na origem, José Barroso Filho ajuizou ação de processo de superendividamento nos termos do art. 104-A do CDC, contra Hipercard Banco Múltiplo S.A., Banco Bradesco, Banco do Brasil, Fundação Habitacional do Exército (FHE), Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Magistrados de São Paulo (MAGISCRED) e Caixa Econômica Federal, requerendo a limitação dos descontos das parcelas devidas a R\$ 15.000,00 por mês.

Por figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal, o Juízo de Direito declinou a competência à Justiça Federal.

O Juízo federal, ao suscitar o presente conflito, ponderou que a demanda de repactuação de dívidas, prevista no art. 104-A do CDC, diz respeito a situação de insolvência civil, que, em interpretação teleológica, está excluída da competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo distrital.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para julgar o procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, com a redação dada pela Lei n. 14.181/2021, cuja demanda foi ajuizada por consumidor em situação de superendividamento.

Para equacionamento da matéria, importa examinar a natureza do processo por superendividamento, introduzido no ordenamento pátrio pela Lei n. 14.181/2021.

Nos termos do § 1º do art. 54-A do CDC, "entende-se como

superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial".

O elemento finalístico do procedimento de superendividamento é **preservar o mínimo existencial**. Assim, como lembra Claudia Lima Marques, com as alterações da Lei n. 14.181/2021, o CDC agora exige uma **visão global da pessoa natural, não apenas do negócio jurídico em exame** [*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor (e-book)*. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021].

Mesmo antes da edição da Lei n. 14.181/2021, o Superior Tribunal de Justiça já acentuava a imprescindibilidade de preservação do mínimo existencial na hipótese de demanda de renegociação de dívidas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (REsp n. 1.584.501/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 13/10/2016).

Claudia Lima Marques ainda enfatiza que o superendividamento é mais que uma falência do consumidor, é a morte civil do *homo economicus*, a exigir uma política pública, uma atuação coletiva, visando evitar a exclusão social (art. 4º, X, do CDC).

A inadimplência sistêmica é, sem dúvida, um problema social que não afeta apenas o consumidor individualmente, mas sobretudo seu núcleo familiar e a sociedade de forma mais ampla. Aliás, a Confederação Nacional do Comércio (CNC) salientou que, em 2022, o percentual de famílias endividadas no Brasil chegou a 78%, situação seriamente agravada após a pandemia de covid-19, devido

ao crescente índice de desemprego e ao agravamento da crise econômica.

Nesse contexto, as alterações trazidas pela Lei n. 14.181/2021 vêm em boa hora e reforçam o microssistema de proteção ao consumidor em situação de hipervulnerabilidade, passando a disciplinar o tratamento do superendividamento por meio de um sistema binário previsto nos arts. 104-A a 104-C do CDC.

O sistema prevê o tratamento do superendividamento em duas fases distintas: a) a primeira, conciliatória, que tem por objetivo a renegociação voluntária dos débitos; e b) a segunda, o estabelecimento de um plano judicial compulsório de pagamento.

Mesmo na fase conciliatória, é fundamental que ao procedimento revisional seja dado tratamento global, com a presença de todos os credores (excetuados os titulares de créditos previstos no § 1º do art. 104-A do CDC), a possibilitar uma solução comum, com identificação do montante das dívidas e definição de prazos para pagamento. Caso contrário, haverá risco de comprometimento do propósito teleológico da norma, a saber, a garantia de preservação do mínimo existencial e a prevenção da ruína pessoal e familiar do consumidor.

Na forma do art. 104-B do CDC, não obtida a conciliação em relação às dívidas remanescentes que não tenham sido objeto de acordo na fase anterior, iniciar-se-á "o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório [...]".

Considerando as bases principiológicas e finalísticas das novas

disposições do CDC, ainda que o processo de superendividamento disciplinado nos arts. 104-A a 104-C do CDC, conforme expressamente previsto no § 5º do art. 104-A, não importe em declaração de insolvência (arts. 748 a 786 CPC de 1973), o inadimplemento sistêmico e a necessidade de adoção de medidas para evitar a ruína total do consumidor demandam a definição de um juízo universal, no qual serão relacionados todos os débitos do consumidor e respectivos credores, estabelecendo-se um único plano de pagamento.

Nesse aspecto, observam-se inequívocos pontos de contato entre o processo de superendividamento e o procedimento de soerguimento empresarial da Lei n. 11.101/2005, dispondo o § 3º do art. 104-B do CDC, inclusive, sobre a nomeação de administrador judicial, a quem caberá apresentar o plano global de pagamento.

Portanto, não há dúvida quanto à necessidade de fixação de um único juízo para conhecer do processo de superendividamento e julgá-lo, ao qual competirão a revisão e integração dos contratos firmados pelo consumidor endividado e o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nessas negociações.

Resta examinar a competência do juízo quando um ente federal figurar no polo passivo da ação de superendividamento. Questiona-se: nessas circunstâncias haveria ou não o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal?

Como já ressaltado, a despeito de o processo por superendividamento não importar em declaração de insolvência, a recente orientação firmada na Segunda Seção do STJ é no sentido da fixação da competência da Justiça estadual ou distrital mesmo quando figure como parte ou interessado um ente

federal, dada a natureza concursal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito. (CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 31/3/2023.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 193.510/RJ, relatora Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/3/2023; e CC n. 194.339/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/2/2023.

Nessa direção, pontuou o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no CC n. 194.750/SP (destaquei):

O processo relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, **possui natureza concursal.**

Nesses casos, **as empresas públicas, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça Estadual, justamente em razão do caráter concursal e de pluralidade de partes envolvidas, nos termos previstos pelo artigo 45, I do CPC, que excepciona a competência da Justiça Federal em casos de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 859, firmou a tese de que a insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República para fins de definição da competência da Justiça Federal.

Confira-se a ementa do *leading case*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 678162, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. 29/3/2021, DJe 13/5/2021)

A questão já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça que adotou o entendimento de que cabe à Justiça estadual analisar as demandas que tratem de insolvência civil ou equivalentes, como se admite para o caso do superendividamento, ainda que seja parte ou interessado ente federal. (DJe de 15/2/2023).

Diante desses fundamentos, à semelhança do processo de insolvência, deve ser reconhecida a competência da Justiça estadual ou distrital para julgar o processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, tendo em vista a necessidade de fixação de um juízo universal, ainda que um ente federal integre o polo passivo, por se tratar de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA (DF), ora suscitado.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0316357-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 192.140 / DF

Números Origem: 07186346220228070001 10608582820224013400 7186346220228070001

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : JOSE BARROSO FILHO
ADVOGADO : ELIZANGELA APARECIDA EUGENIO VARA - SP461941
INTERES. : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
INTERES. : BANCO BRADESCO S.A.
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
INTERES. : COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Superendividamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília - DF, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.